

31

PROFISSIONAL.  
PROFESSOR DE QUÍMICA

2ª Vara de Lorena

Proc. nº 36/80

VISTOS.

MESSIAS ROJES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, opõe EMBARÇOS A EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, na qual lhe é exigido o pagamento das contribuições sindicais relativas aos anos de 1.987, 1.988 e 1.989, no total de Cr\$ 3.869,66. Alega o embargante, em resumo, que é engenheiro químico, exercendo esta atividade no período de 11 de janeiro de 1.984 a 29 de fevereiro de 1.988 na IMBEL, ministrando aulas, paralelamente, na Faculdade de Engenharia Química de Lorena naquele mesmo período; que com a rescisão de seu contrato de trabalho com a IMBEL em fevereiro de 1.988, deixou de recolher a contribuição sindical, pois deixou de exercer atividade preponderante no ramo químico; que o embargante passou a exercer a função de Diretor de Ensino na Faculdade, atividade esta totalmente desvinculada do ramo dos químicos; que o embargante não pagou as contribuições sindicais

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

2ª Vara de Lorena. Proc. 938/99

visto que sua atividade não está incluída no quadro de atividades

Com a inicial vieram em anexo os documentos de fls. 33/38.

A embargada ofereceu a seguinte alegação, em síntese, que o embargante foi notificado para efetuar o pagamento das anuidades e deixou de fazê-lo; que cabe ao profissional, sob pena de multa, comunicar o seu desligamento da atividade ao órgão fiscalizador; que o embargante é engenheiro químico no efetivo exercício da profissão, pois o exercício também se compreende como atividade dos profissionais para o fim da contribuição sindical. (fls. 11/13)

O embargante se manifestou a respeito da impugnação. (fls. 23/24)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento conforme o estado em que se encontra, nos termos do art. 17, par. único, da Lei 6.330/80, haja vista que a prova documental é suficiente para dirimir a lide.

De fato, como se verifica pelo ofício de fls. 32, o embargante, nos anos de 1.997, 1.998 e 1.999, tinha como função preponderante a de professor.

Por outro lado, o embargante não nega, o que torna o fato incontroverso, ter ministrado aulas de termodinâmica na Faculdade de Química de Lorena, como se verifica a fls. 32v9.

Dispõe o art. 334, "o", da Consolidação da Leis do Trabalho, que a função de professor nos cursos especializados em química esta compreendida entre as

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

2ª Vara de Lorena. Proc. 930/80

atividades típicas dos químicos, o que também vem comprovado pelo Dec. 05.877/81.

Destarte, comprovado a atividade do embargante como professor em curso superior de química, conforme o ofício de fls. 30, devidas são as contribuições sindicais no período reclamado pela embargada.

Isto posto, julgo ~~INTENCIONADO~~ as presentes embargos, pondo fim ao processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Cód. de Proc. Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas e partir de seu efetivo desembolso e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Lorena, 17 de outubro de 1.981.

ARION SILVA GUIMARÃES

Juiz de Direito